



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                         |
|-----|-------------------------|
| 2.º | PUBLI. ADO. NO D. O. U. |
| C   | De 14 / 07 / 2000       |
| C   |                         |
|     | Rubrica                 |

**Processo : 13572.000028/96-66**

**Acórdão : 202-11.433**

**Sessão : 17 de agosto de 1999**

**Recurso : 104.637**

**Recorrente : COMERCIAL TAVARES & OLIVEIRA LTDA**

**Recorrida : DRJ em Salvador - BA**

**COFINS - Inexistência de provas capazes de infirmar a exigência inserta no lançamento do crédito tributário legalmente constituído. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL TAVARES & OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/mas



**Processo : 13572.000028/96-66**

**Acórdão : 202-11.433**

**Recurso : 104.637**

**Recorrente : COMERCIAL TAVARES & OLIVEIRA LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Cuida o presente de Auto de Infração que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores de ABRIL/94 a JUNHO/96, decorrente da falta de recolhimento da exação, com fulcro nos arts. 1º a 5º da LC 70/91, no valor originário de 738,66 UFIR para os f.g. até 31/12/94 e R\$33.491,40 para os f.g. a partir de 01/01/95, sujeitos a multa de ofício e juros de mora.

A Autuada foi cientificada do lançamento em 27/08/96 (fls. 11) e, em 25/09/96 (fls. 38), inconformada, impugnou o Auto de infração, em longo arrazoado, envolvendo temas que provavelmente referem-se outra(s) autuação (ões), por não guardar consonância com a matéria enfocada: omissão de receita, passivo fictício, suprimimento de caixa, inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88.

Do que depreende-se aplicável ao A.I. vertente a A. argüi, em síntese:

1. pautada na decisão de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL proferida pelo STF, que reconheceu ser devida apenas a 0,5% (meio por cento), conforme estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.940/82, pretende ter reconhecida a compensação do que recolheu a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS.

2. Alude que o art. 66 da Lei nº 8383/91 autorizou a compensação de indébitos tributários com débitos subseqüentes de tributos e contribuições da mesma espécie. Entende, para tal fim, serem da mesma espécie os tributos que possuem o mesmo fato gerador, nos termos do art. 4º do CTN.

3. Conclui que a contribuição para FINSOCIAL e a COFINS são contribuições sociais de financiamento da seguridade social, pois que o produto



**Processo : 13572.000028/96-66**  
**Acórdão : 202-11.433**

da arrecadação de ambos integram as receitas da seguridade e que tanto um como outro tem o mesmo fato gerador – o auferimento de receita bruta, assim considerado o faturamento mensal das pessoas jurídica -, logo tem a mesma natureza jurídica específica e, assim, são da mesma espécie tributária e, como tal, os créditos de um poderão ser compensados com os débitos do outro.

4. Por fim se dispõe contra a cobrança da multa de mora, incidente sobre recolhimentos impositivos, objeto de imputação, e da não correção monetária do crédito compensável escriturado a destempo.”

O julgador monocrático assim ementou sua decisão:

**“CONTRIBUIÇÃO P/FINANC.SEG.SOCIAL**

**Incabível a compensação da contribuição para o FINSOCIAL paga indevidamente, em função de decisões judiciais em ações incidentais, com débitos da COFINS, por não se tratar de tributos da mesma espécie não atender as condições estipuladas nas normas legais reguladoras do instituto.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Irresignada a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 91/100, onde preliminarmente alega que:

- 1 - que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento comercial por isso é nulo;
- 2 - que não foi lavrado o termo de início de fiscalização; e
- 3 - que o autuante não tem qualificação para lavrar o auto.

Aparentemente, quanto ao mérito, a recorrente alega que os valores cobrados, devido as alíquotas acima de 0,5% do FINSOCIAL, são indevidos e fundamenta sua argumentação.

É o relatório.



**Processo : 13572.000028/96-66**  
**Acórdão : 202-11.433**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação às preliminares suscitadas na peça recursal (o auto de infração é nulo, pois foi lavrado fora do estabelecimento comercial e sem o termo de início; o fiscal não tinha qualificação para autuar a empresa), tais matérias não foram abordadas quando da apresentação da impugnação, logo, tais questionamentos são inovadores em relação aos assuntos debatidos na peça inicial apreciada pelo Julgador Singular.

Logo, com base no que preceitua o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, entendo preclusas as matérias citadas no parágrafo anterior.

Quanto à matéria de mérito, em momento algum nos autos, tanto na impugnação quanto no recurso a recorrente enfrentou-a.

No recurso voluntário, nem se dignou a escrever nada sobre o assunto tratado neste processo, usando todas as suas alegações contra o FINSOCIAL, quando na realidade o auto lavrado tratava da COFINS.

Finalmente, já que a recorrente nada argumentou sobre o assunto objeto da lide e se absteve de anexar qualquer documento para refutar as irregularidades que porventura existissem, e as mesmas encontram-se materialmente comprovadas nos autos, entendo perfeitamente caracterizado o ilícito fiscal e conseqüentemente o lançamento efetuado pela fiscalização.

Pelo acima exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES